

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCENTIVO À EDUCAÇÃO FAMILIAR
COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Educação Familiar Complementar no Município de Vitória, destinada a promover e valorizar a participação dos pais, responsáveis legais e famílias no desenvolvimento educacional, cultural, ético e social de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Educação Familiar Complementar o conjunto de atividades educativas, culturais, científicas, artísticas, esportivas e formativas desenvolvidas ou acompanhadas pelos pais ou responsáveis legais com a finalidade de complementar o processo educacional dos estudantes.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Incentivo à Educação Familiar Complementar:

- I – fortalecer a corresponsabilidade da família no processo educacional;**
- II – incentivar a participação dos pais e responsáveis no acompanhamento da aprendizagem dos estudantes;**
- III – promover a integração entre família, escola e comunidade;**
- IV – estimular hábitos de leitura, pesquisa, cultura, cidadania e desenvolvimento intelectual;**
- V – incentivar o uso de bibliotecas, museus, espaços culturais, esportivos, científicos e tecnológicos como instrumentos complementares de aprendizagem;**
- VI – contribuir para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.**

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal:

- I – valorização do papel da família na formação educacional dos estudantes;**
- II – respeito à legislação educacional vigente;**
- III – cooperação entre família, sociedade e Poder Público;**

IV – promoção do desenvolvimento humano integral;

V – observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei poderá ser implementada mediante ações educativas, campanhas de conscientização, atividades de orientação, divulgação de boas práticas e estímulo à participação das famílias em atividades educacionais complementares.

Art. 6º A presente Lei não cria modalidade de ensino, não substitui a educação escolar regularmente oferecida pelas instituições de ensino e não afasta a obrigatoriedade de matrícula, frequência escolar ou quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 7º A aplicação desta Lei observará as competências constitucionais dos entes federativos e a legislação educacional vigente.

Art. 8º A execução das ações decorrentes desta Lei ocorrerá conforme a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de Junho de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Incentivo à Educação Familiar Complementar no Município de Vitória.

A proposta encontra fundamento direto na Constituição da República, que estabelece, em seu artigo 205, que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Trata-se de comando constitucional que consagra a participação familiar como elemento essencial do processo educacional.

A formação educacional de crianças e adolescentes não se restringe ao ambiente escolar. A experiência pedagógica demonstra que o desenvolvimento pleno do estudante depende da atuação conjunta da escola, da família e da comunidade. O acompanhamento dos estudos pelos pais ou responsáveis, o estímulo à leitura, o incentivo à cultura, à ciência, ao esporte e à cidadania constituem práticas reconhecidamente benéficas para o aprendizado e para a formação humana integral.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o acesso à educação e ao pleno desenvolvimento. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a corresponsabilidade familiar na promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O presente Projeto de Lei não pretende criar modalidade de ensino, regulamentar educação domiciliar, alterar diretrizes curriculares, afastar a frequência escolar obrigatória ou inovar em matéria reservada à competência legislativa da União. Ao contrário, a proposta expressamente preserva a integral observância da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais normas aplicáveis.

A iniciativa limita-se a instituir diretrizes de interesse local destinadas à valorização da participação da família no processo educacional, matéria compatível com a competência municipal prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Importante destacar que a proposição também não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria órgãos, cargos ou funções públicas, não impõe obrigações administrativas específicas e não gera aumento obrigatório de despesas públicas, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A educação familiar complementar, compreendida como o conjunto de práticas educativas desenvolvidas pelos pais ou responsáveis em apoio à formação dos estudantes, representa importante instrumento de fortalecimento dos vínculos familiares, de incentivo ao aprendizado contínuo e de promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Ao reconhecer e valorizar a participação das famílias na educação, o Município reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da cooperação social e da corresponsabilidade educacional.

Diante da relevância social da matéria e de sua plena compatibilidade com a ordem constitucional vigente, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de Junho de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340036003800340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 10/06/2026 12:51

Checksum: **11DE8BE49BF1A499123A14FAD55CF5C69BEF73A9F47627CD87385AFA35498DBB**